



JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600502-98.2024.6.24.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE BOSSOLANI PINTO - SP424249
REPRESENTADA: DNA PESQUISA E MARKETING LTDA, CS COMUNICACAO LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro de Balneário Camboriú em face de DNA Pesquisa e Marketing Ltda. e CS Comunicação Ltda., tendo como objeto a pesquisa eleitoral n. SC-03527/2024. Alega, em suma, que a pesquisa foi realizada em 2/9/2024, tem previsão de divulgação em 3/10/2024 e não foi indicada a origem dos recursos.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa.

Decido.

O CPC, incidente em caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral (Resolução n. 23478/2016), trouxe significativas alterações sobre o instituto da tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). O art. 300 do novel estatuto menciona que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, de acordo com o referido artigo, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, contemporâneos à propositura da ação.

Importante lembrar, como bem assevera Nelson Nery Júnior, que "a antecipação dos efeitos executivos da tutela de mérito é dada mediante cognição sumária, devendo o Juiz certificar-se apenas da probabilidade da existência do direito afirmado em Juízo" (in *Atualidades sobre o Processo Civil - A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995*, 2. ed. p. 61).

Quanto às pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, o art. 2º da Resolução n. 23600/19 do TSE prevê:

A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações: [...] II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

No caso, em consulta ao PesqEle na data de hoje, confirmei a existência da pesquisa, a previsão de divulgação para o dia de amanhã e a informação de que não está sendo realizada com recursos próprios, apenas.

Neste cenário, entendo bem demonstradas a verossimilhança fática e a plausibilidade jurídica das alegações da inicial, diante da ausência de informações, a priori, sobre a origem dos recursos despendidos para a realização da pesquisa.

O perigo de dano, por sua vez, é inegável, uma vez que a pesquisa eleitoral, em tese, não atende aos requisitos previstos na legislação eleitoral e por isso não poderia ser divulgada, já que a ausência de complementação dos dados tidos como obrigatórios pode prejudicar a fiscalização da pesquisa pelos demais interessados.

Aqui, importante salientar que, quanto maior o tempo de permanência da divulgação da pesquisa, maior é o alcance da mensagem que está sendo difundida - possivelmente e num juízo de probabilidade próprio das decisões tomadas em cognição sumária, de forma irregular.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC-03527/2024, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento.

Cite-se e notifique-se, com urgência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.